



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL /CFEP/CGEP/ASSENGE

ASSUNTO: Minuta de Termo Aditivo - Acréscimo de Serviços - Objeto: Projeto de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

## **PARECER JURÍDICO N° 170 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)).

**02.** Nessa esteira, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), através do Edital de Concorrência n. 1/2023 lançou o certame a fim contratar pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução de obras, **consistentes na construção do novo Edifício Sede, Fórum Eleitoral da Capital e anexos**, no entanto, o certame restou **deserto**, consoante publicação do resultado da referida concorrência constante no evento ([1001124](#)).

**03.** Instada a se manifestar sobre os motivos que ensejaram a falta de êxito na atração de competidores no Edital de Concorrência n. 1/2023 que restou **deserto**, a unidade técnica de engenharia identificou junto ao mercado, conforme **Manifestação nº 13/2023/ASSENGE** ([1002946](#)), as possíveis causas da licitação restar infrutífera, a seguir:

#### **EM FUNÇÃO DO EXPOSTO, PODEMOS APONTAR OUE:**

- a) O valor da obra associada às exigências técnicas causou um desistímulo às empresas com possibilidade de participar do certame;
- b) Segundo os licitantes, há um vazio de interesse em obras, cujo o valor situa-se entre 50 e 300 milhões de reais;
- c) Os aspectos técnicos de quantitativos e valores apontados foram irrelevantes dentro de todo o contexto da obra, pois em sua maioria acatou os esclarecimentos técnicos feitos pela engenharia do TRE-RO;
- d) Os pontos mais relevantes e mencionado por todas foram as exigências de acervos e atestados técnicos, pois a maioria não tinha como atender a todos os requisitos simultaneamente.

Considerando o apontamento feito pela Assessoria Jurídica, podemos mencionar que se buscou atender aos requisitos técnicos estabelecidas pelos órgãos de controle na sua forma mais completo possível, com a finalidade de buscar empresas com a melhor capacidade técnica e experiência comprovada para a execução da obra, haja vista o nível de informações contidas nos projetos executivos, de forma a atender interesse público, desprovido de informações relativas ao mercado da indústria da construção civil, o que viemos a nos deparar após o processo licitatório.

Observando-se que as interessadas na licitação realizaram poucas indagações sobre a qualidade dos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, pois em suas exposições demonstraram que as informações técnicas contidas no edital estavam comparáveis.

Desta forma entendemos a necessidade de flexibilizar as exigências para o edital em relação aos acervos técnicos e, por consequência, aumentar o nível de controle e monitoramento da obra por meio da contratação de empresa de apoio a fiscalização, pois um dos pontos mais mencionados pelas empresas foi a exigências de acervo técnico em execução em BIM, além do acervo técnico que comprove a experiência em volume de obra realizada nos moldes do objeto a ser contratado.

A sugestão desta engenharia seria a divisão da obra em 02 (duas) etapas, a primeira etapa teria como objeto a preparação do canteiro de obras, sem vínculos com etapas seguintes, ou seja, **a execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação** e, como segunda etapa, **a execução dos elementos construtivos seguintes**, ou seja, as infraestruturas das edificações até sua entrega efetiva da obra.

O objetivo de desmembrar em 02 (duas) etapas, conforme sugestão acima, tem-se como finalidade dar iniciar a obra com etapa de serviço que sofre influência das intempéries e que no período de estiagem é mais adequado e de menor custo a sua execução, bem como se trata de serviços de menor complexidade e que não tem interrelação com as etapas seguintes e, ainda sem a necessidade de exigir acervo técnico de grandes obras, podendo ser de menor vulto, desta forma possibilitando a ampliação da competitividade e tornando mais atrativa a participação de maior número de empresas, mantendo-se as características técnicas para uma boa execução.

Tal opção se confirma em função de existência de inúmeras empresas do que atuam no ramo de terraplenagem, drenagem e pavimentação no Estado de Rondônia e fora dele; registrando-se que os serviços mencionados apresentam menor complexidade do que as obras de edificação, etapa a posteriori, permitindo testes e ensaios que podem evitar problemas de garantia nos serviços subsequentes em especial quanto a fundações.

Estimamos a primeira etapa na ordem de R\$ 9.809.167,42 (nove milhões, oitocentos e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo que segunda etapa teríamos um tempo melhor para as devidas readequações para possibilitar a melhor fiscalização, controle e monitoramento da execução até sua finalização.

**04.** Deste modo, após sugestão da unidade técnica de engenharia para **divisão da obra em 02 (duas) etapas**, sendo o objeto da **primeira os serviços necessários à preparação do canteiro de obras** e na **segunda a execução dos demais elementos construtivos**, o parcelamento da obra foi adotado nos termos da Decisão nº 27, de 22/05/2023 ([1011973](#)), da lavra do Excelentíssimo senhor Presidente do TRE-RO. Tanto é assim que o Estudo Técnico Preliminar juntado no evento ([1003890](#)) - conquanto tenha apenas reproduzido as mesmas justificativas para a obra completa da nova sede deste Tribunal, descritos no ETP original, evento ([0944040](#)) - apontam essa nova solução para a demanda da Administração, veja-se:

## 6. ESCOLHA DA SOLUÇÃO

**6.1. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevenindo critérios e práticas de sustentabilidade (art. 7º, II, IN 40/20):**

**6.1.1. SOLUÇÃO:**

Considerando que o último certame restou DESERTO, conforme **RELATÓRIO N° 22/2023 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC (1000374)** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2023 (0988007), bem como a **MANIFESTAÇÃO N° 13/2023 - PRES/DG/SAOFC/ASSENGE (1002946)**, na qual a unidade técnica buscou identificar, conforme orientação constante no PARECER JURÍDICO N° 3 / 2023 - COMISSÕES/CEPJ (1000490), junto ao mercado e representantes da categoria as possíveis causas do desinteresse do mercado em participar do referido processo, diante disso, foi constatado alguns apontamentos tanto no mercado quanto de representantes da construção civil, consoante destacados abaixo:

(...)

**05.** Desta forma, já seguindo a estratégia de parcelamento para construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e Fórum Eleitoral da capital, foi publicado o edital de Concorrência n. 02/2023 ([1015752](#)) visando à contratação de pessoa jurídica especializada para executar serviços de engenharia consistentes em terraplanagem, drenagem e pavimentação no terreno.

**06.** Nesse diapasão, conforme se verifica nos autos do processo n° ([0002281-95.2022.6.22.8000](#)), após a aplicação da estratégia de parcelamento da obra, a licitação da execução da terraplenagem, drenagem e pavimentação ocorreu de forma satisfatória, com 5 (cinco) licitantes interessados e 4 (quatro) propostas aptas.

**07.** Assim, por meio da manifestação n. 2/2023 ([1037412](#)), a Comissão de Fiscalização, considerando o êxito na atração de licitantes no edital de Concorrência n. 02/2023 ([1015752](#)), entendeu necessária a realização de ajustes nos projetos da nova sede do TRE-RO e do Fórum Eleitoral de Porto Velho celebrados por meio do contrato **TRE-RO n. 027/2017** ([0254602](#)), para que o projeto elaborado pela FOX Engenharia fosse atualizado de acordo com moldes em que o mercado atual está atuando e assim obtenha sucesso na construção das edificações.

**08.** A **vigência inicial** do referido contrato supracitado foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de n. 14º prorrogou a vigência do Contrato n. 27/2017 ([0254602](#)), por mais 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados a partir de 29/06/2023, com prazo final em 23/02/2024, sem ônus para o Contratante.

**09.** Ainda por meio da manifestação n. 2/2023 ([1037412](#)), a Comissão de Fiscalização relatou, inclusive, a necessidade de aditivar o contrato celebrado **TRE-RO n. 027/2017** ([0254602](#)), com a finalidade de acrescer os serviços de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra

da Nova sede do TRE-RO e do Fórum Eleitoral de Porto Velho, sendo entendida como medida imprescindível pela comissão à contratação parcelada da obra (art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93). A referida comissão sugere também a retomada da tramitação do pedido de aditivo em razão de alterações nos projetos elétricos, dada a existência de orçamento no exercício de 2023 para o custeio desses serviços, para os quais há manifestação favorável da Comissão de Fiscalização e de Gestão do contato.

**10.** Dando continuidade ao procedimento, os autos foram remetidos, a CGEP para manifestação quanto à sugestão de retomada da tramitação do pedido de aditivo em razão de alterações nos projetos elétricos, dada a existência de orçamento no exercício de 2023 para o custeio desses serviços, para os quais há manifestação favorável da Comissão de Fiscalização e de Gestão do contato.

**11.** Em seguida, a Comissão de Comissão de Gestão dos Projetos (CGEP) ([1039395](#)) manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

## CONCLUSÃO

**23. Pelo exposto**, esta Comissão de Gestão acolhe integralmente a Manifestação CFEPEP n. 2/2023 ([1037412](#)) e manifesta-se nos seguintes termos:

**I** - Pela possibilidade do acréscimo de **R\$ 87.500,00** (oitenta e sete mil e quinhentos reais) para possibilitar a execução dos serviços de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra da nova sede do TRE-RO, do Fórum Eleitoral de Porto Velho e Anexos, medida classificada como imprescindível à contratação parcelada da obra (art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93), com fundamento legal no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93** reproduzido nas CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, item V e CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017 em relação à obrigação de a contratada aceitar acréscimos e supressões decididos de forma amigável ou unilateral, observados os limites definidos pela referida Lei;

Registra-se ainda que, como o aditivo, caso autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto não foi recebido integralmente de forma definitiva. Assim, quando do recebimento dos serviços que se pretende acrescer, deverá a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre seu eventual caráter autônomo em relação aos demais serviços, situação que, se confirmada, possibilitará o pagamento destacado apenas dos serviços aditados.

**II** - Diante da informação da existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa e na forma da manifestação da Comissão de Fiscalização, das diversas manifestações deste Coletivo de Gestão, de parecer jurídico já produzido no processo sobre o pleito e até deliberação superior, todas identificadas nesta manifestação e todas no sentido do reconhecimento das justificativas e legalidade para o acréscimo, apenas não efetivado pela ausência de disponibilidade orçamentária, pela possibilidade de celebração do termo aditivo para registrar o acréscimo de serviços ocorrido no ano de 2019, em razão de alteração do projeto de elétrica da edificação da nova sede do TRE-RO e dos percentuais de interferência nos projetos existentes, no valor de **R\$ 111.384,00** (cento e onze mil trezentos e oitenta e quatro reais), com fundamento legal no **art. 65, I, "b" e seu § 1º da Lei nº 8.666/93** reproduzido nas CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, item V e CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017 em relação à obrigação de a contratada aceitar acréscimos e supressões decididos de forma amigável ou unilateral, observados os limites definidos pela referida Lei.

Registra-se ainda que, como o aditivo, caso autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto está em execução e até a presente data não foi recebido integralmente de forma definitiva, os serviços efetivamente já foram acrescidos e passaram a integrar o objeto alterado do contrato, embora sem o devido aditivo. Assim, embora o contrato possa ser atualizado com o valor desses serviços - de fato já executados - entende-se que o pagamento dos serviços acrescidos somente poderão ser autorizados após o recebimento definitivo de todos os projetos, já que neles estão integrados, salvo entendimento divergente da Comissão de Fiscalização.

**12.** Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho n. 1639/2023 – GABSAOFC ([1040219](#)), o Secretário, considerando as manifestações da **CFEP e CGEP relatadas**, determinou o envio do processo à **COFC**, para manifestação acerca da utilização de dotação orçamentária informada pela Comissão de Fiscalização, conforme Item de Despesa do Planejamento: Obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral de RO, para o suporte das despesas com os acréscimos pretendidos, nos termos previstos no subitem II referente ao item 25 da supracitada manifestação, à **SECONT**, para elaboração da minuta de termo aditivo, na forma proposta pela Comissão de Fiscalização, e, por fim, à **AJSAOFC**, para análise e emissão de parecer jurídico.

**13.** Em atendimento ao despacho supracitado do SAOFC, a COFC juntou a seguinte informação ao processo ([1040318](#)):

**Ref.** Despacho 1636 ([1040219](#))

Informa-se que o objeto do Contrato 27/2017 ([0254602](#)) é suportado pela ação orçamentária 159L - Construção do Edifício Sede do TRE-RO, que conta com disponibilidade de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o presente exercício financeiro.

Assim, havendo sobra nas disponibilidades comprometidas com a contratação da obra da nova sede, há possibilidade de destinação ao aditamento contratual objeto da Manifestação 2 ([1039395](#)).

**14.** Ato contínuo, o SAOFC em substituição remeteu o feito novamente à COFC para ajuste da programação orçamentária ([0980154](#)) ao respectivo valor estimado da parcela da obra em contratação e o consequente uso da disponibilidade gerada na ação orçamentária 159L na programação orçamentária da despesa a ser gerada pelo pretenso aditivo da FOX Engenharia, na importância de **R\$ 198.884,00 (cento e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais)**.

**15.** Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LR, a programação orçamentária foi juntada ao processo informando que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro ([1040758](#)).

**16.** Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo n.15 ao Contrato TRE -RO n.027/2017 ([0254602](#)) juntada no evento ([1041228](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

**É o breve e necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**17.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

**18.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**19.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**20.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**21.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 - Do acréscimo de serviços ao objeto do contrato originário - Ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra:**

**22.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, de forma literal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

**23.** Conforme manifestação da Comissão de Fiscalização, por meio de sua explanação juntada no evento ([1037412](#)), o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa possibilitar a execução dos serviços de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra da nova sede do TRE-RO, do Fórum Eleitoral de Porto Velho e Anexos, medida classificada como imprescindível à contratação parcelada da obra (art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93), com fundamento legal no **§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93** reproduzido nas Cláusula Décima Segunda, item v e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017, em relação à obrigação de a contratada aceitar acréscimos e supressões decididos de forma amigável ou unilateral, observados os limites definidos pela referida Lei.

**24.** Frise-se, conforme já explicitado no relatório deste parecer, que a modelagem sob o prisma do parcelamento para a contratação da obra foi reconhecida no âmbito desta Administração após o levantamento das condições reais do mercado especializado de engenharia no momento atual do País, fatos registrados pela unidade técnica de engenharia deste Tribunal na Manifestação nº 13/2023 ([1002946](#)), bem como por meio da deflagração de certame licitatório, na modalidade de concorrência pública, que tem como objeto a execução de serviços da parcela de terraplanagem, drenagem e pavimentação. Tal competição deflagrada por meio do edital concorrência n. 2/2023 ([1015752](#)), inclusive, já apontou o licitante vencedor, estando atualmente em fase de prazo recursal dessa decisão ([1037527](#)).

**25.** Constata-se ainda que o valor orçado pela contratada para a execução dos serviços pretendidos, encontra-se em patamar inferior ao limite de 25% do valor atualizado do contrato, conforme demonstrado na planilha inserta no item 24 da manifestação n.2/2023 CGEP ([1039395](#)) e na minuta e aditivo proposta ([1041228](#)). Por sua vez, a Comissão de Fiscalização registrou que analisou o valor proposto pela contratada e concluiu que está compatível com a proposta inicial. Justificou que, quando comparado com o item relativo ao Orçamento de Obra Pública da proposta original, evento ([0252101](#)), de 15/12/2017, verificou que os valores agora propostos são iguais, mesmo transcorrido mais de 06 (seis) anos da proposta inicial. Quanto ao item da revisão do projeto de canteiro de obras, esclareceu que se trata de ajuste em função da nova concepção de execução por lotes. Assim, afirmou

que os preços estão compatíveis ao valor do contrato, dimensionados em consonância com a necessidade do acréscimo e com os preços contratados. Essa informação prestada pela Comissão de Fiscalização cumpre de forma suficiente a exigência contida na orientação jurisprudencial do TCU, no sentido da necessária manutenção das condições da proposta em aditivos supervenientes. De forma exemplificativa, cita-se o **Acórdão 2714/2015-Plenário**:

**ENUNCIADO**

*Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente oferecido pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha" (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).*

**26.** Nesse sentido, ressalvando-se os aspectos afetos à discricionariedade administrativa e de ordem técnica relacionada à engenharia, sobre o qual a Comissão de Fiscalização já avaliou como necessário e imprescindível para a continuidade do processo de contratação das obras na modelagem parcelada ([1037412](#)), também acolhida integralmente pela Comissão de Gestão ([1039395](#)), tem-se que a pretensão do acréscimo encontra-se devidamente motivada - **elemento exigido pelo TCU, conforme Acórdão nº 2032/2009 - Plenário**, veja-se:

**ENUNCIADO**

*Na celebração de termos aditivos, as eventuais alterações contratuais devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.*

**27.** Registra-se ainda que há expressa previsão legal no **art. 65, I, "b" e seu § 1º da Lei nº 8.666/93** reproduzida nas Cláusula Décima Segunda, item v e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017, em relação à obrigação de a contratada aceitar acréscimos e supressões decididos de forma amigável ou unilateral, observados os limites definidos pela referida Lei. Veja-se:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – São obrigações da CONTRATADA:**

V) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, acréscimos ou supressões do objeto da presente Carta-Contrato em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total desta contratação, na forma do artigo 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, estando as supressões acima desse percentual condicionadas a acordo entre as partes, conforme § 2º, caput e inciso II, do mesmo diploma legal, observado o que segue:

V.1) Os limites de alteração à contratação serão considerados de forma isolada, ou seja, tomando-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original deste instrumento, sem que haja compensação entre eles, conforme reiterada decisões do TCU (Acórdãos 1.981/2009, 749/2010, 906/2012 e 517/2012 – Plenário).

....

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

**Subcláusula Primeira** – Os preços permanecerão, em regra, invariáveis durante a vigência contratual. Excepcionalmente, porém, o valor deste instrumento poderá ser revisto, consoante dispõe o inciso II, “d”, do Art. 65 da Lei 8.666/93, cabendo à CONTRATADA o ônus da comprovação, de maneira robusta e suficiente.

**Subcláusula Segunda** – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

**Subcláusula Terceira** – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

**28.** Registre-se ainda que, como o aditivo, se autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto não foi recebido integralmente de forma definitiva, quando do recebimento dos serviços que se pretende acrescer, deverá a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre seu eventual caráter autônomo em relação aos demais serviços, situação que, acaso confirmada, possibilitará o pagamento destacado apenas dos serviços aditados.

**29.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta e das manifestações técnicas de engenharia, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido face a **necessidade motivada de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)), com fundamento no **art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93**, Cláusula décima quinta e na Cláusula décima segunda, Subcláusula Segunda do Contrato originário, havendo, inclusive, disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa ([1040318](#) [1040758](#)), conforme já relatado no item 15 deste parecer.

### **3.2 - Da retomada da tramitação do pedido de aditivo em razão de alterações nos projetos elétricos - Existência de orçamento no exercício de 2023:**

**30.** Consoante análise dos autos, verifica-se que a presente solicitação de Aditivo Contratual formalizada pela empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** em janeiro de 2019 já percorreu todos os caminhos processuais necessários para a formalização do feito, tais como manifestação expressa da empresa contratada acerca do acréscimo (0384717), manifestações com as justificativas para o acréscimo por parte da Comissão de Gestão da Elaboração de Projetos – CGEP e a Comissão de Fiscalização da Elaboração de Projetos - CFEP

([0385684](#), [0388767](#), [0390430](#) e [0391411](#)), encontrando óbice tão somente no Parecer Jurídico ([0444905](#)) em virtude da falta **da disponibilidade orçamentária necessária à época para cobertura do acréscimo contratual.**

**31.** Contudo, agora sanada as exigências relatadas no parecer supracitado e havendo a informação clara e objetiva da existência de dotação orçamentária, conforme evento ([1040318](#)) e programação orçamentária juntada aos autos ([1040758](#)), entende-se que o aditivo a ser celebrado em razão da necessidade de alteração do projeto de elétrica da edificação da nova Sede do TRE-RO possa ser celebrado, pelo mesmo fundamento já apontado na manifestação anterior aqui repriseada: art. 65, I, "b" e seu § 1º da Lei nº 8.666/93 reproduzida nas Cláusula Décima Segunda, item v e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017.

**32.** Registre-se ainda que, como o aditivo, se autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto está em execução e até a presente data não foi recebido integralmente de forma definitiva, os serviços que foram acrescidos passaram a integrar o novo objeto alterado do contrato. Assim, embora o contrato possa ser atualizado com o valor desses serviços - de fato já executados - entende-se que os pagamentos dos serviços acrescidos somente poderão ser autorizados após o recebimento definitivo de todos os projetos, já que neles estão integrados, salvo entendimento divergente da Comissão de Fiscalização.

### **3.3 - Da Minuta do Aditivo Contratual:**

**33.** Destaca-se a **CLÁUSULA PRIMEIRA** da minuta que diz respeito ao registro dos acréscimos ao contrato, perfazendo o **total de 9,561%** (nove inteiros e quinhentos e sessenta e um milésimos por cento) correspondentes ao acréscimo contratual.

**34.** Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na **CLÁUSULA SÉTIMA** do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, **devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:**

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**35.** Nessa linha, **deverá a contrata ser notificada** para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**36.** Nesses termos, considerando as manifestações técnicas da CFEP ([1037412](#)) e CGEP ([1039395](#)), esta unidade jurídica **opina:**

**I** - Pela possibilidade jurídica do **acréscimo contratual total pretendido de 9,561%** (nove inteiros e quinhentos e sessenta e um milésimos por cento), com registro do ato em termo aditivo, com **fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93** e nas Cláusula Décima Segunda, item v e Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 027/2017, havendo ainda, comprovação da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa ([1040318](#) [1040758](#)), conforme item 15 deste parecer.

Em relação ao **acréscimo dos serviços decorrentes de ajustes dos projetos de engenharia e do orçamento ao contrato originário**, conforme também observado pela CGEP em sua manifestação ([1039395](#)), registre-se que, como o aditivo, se autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto não foi recebido integralmente de forma definitiva, quando do recebimento dos serviços que se pretende acrescer, deverá a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre seu eventual caráter autônomo em relação aos demais serviços, situação que, acaso confirmada, possibilitará o pagamento destacado apenas dos serviços aditados.

No que se refere à **retomada da tramitação do pedido de aditivo em razão de alterações nos projetos elétricos**, conforme também observado pela CGEP em sua manifestação ([1039395](#)), registre-se que, como o aditivo, se autorizado pela Administração, será celebrado em um contrato cujo objeto está em execução e até a presente data não foi recebido integralmente de forma definitiva, os serviços que foram acrescidos passaram a integrar o novo objeto alterado do contrato. Assim, embora o contrato possa ser atualizado com o valor desses serviços - de fato já executados - entende-se que os pagamentos dos serviços acrescidos somente poderão ser autorizados após o recebimento definitivo de todos os projetos, já que neles estão integrados, salvo entendimento divergente da Comissão de Fiscalização.

**37.** Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da Minuta de Termo Aditivo n. 15/2023 ao Contrato Administrativo n. 27/2017, juntada ao processo no evento ([1041228](#)), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados.

**38.** Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

**Parágrafo único.** Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 02/08/2023, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1041630** e o código CRC **F081D29B**.